



Número: **0600001-59.2024.6.16.0124**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO -PPB (REPRESENTANTE)	
	CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO)
D. F. FALEIRO - PESQUISAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122170321	02/02/2024 13:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-59.2024.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO -PPB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841
REPRESENTADO: D. F. FALEIRO - PESQUISAS

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de representação para apuração de pesquisa eleitoral irregular ajuizada PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO -PPB do município de Maripá em face de OLIVEIRA PESQUISAS PROPAGANDAS E CURSOS LTDA e JAQUELINE GRACIANA DOS SANTOS, alegando que os Representados registraram pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 18/01/2024, a qual recebeu o nº PR-08480/2024; segundo informa o registro, a pesquisa é sobre as intenções de voto para Prefeito do Município de Maripá – PR, e foi/será realizada entre os dias 20 e 21 de janeiro do corrente ano; no registro, consta que serão entrevistadas 410 pessoas, o intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima é de 3,4% para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra; a data de divulgação dos resultados que consta no registro é 24/01/2024; consta que a contratante é a própria contratada; foi a própria empresa contratante que realizou o trabalho; a margem de erro está errada; a metodologia utilizada pela Representada na pesquisa, aponta que o nível de confiança é de 95%, e que a margem de erro é equivalente a 4,6%; a margem de erro apontada refere-se a uma pesquisa na qual a amostra é de 410 entrevistados, enquanto o plano amostral indica a entrevista de 410 pessoas.

Os representados ofertaram resposta, alegando que: não houve má-fé ao registrar a pesquisa eleitoral; a legislação fora respeitada totalmente. Pediram a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e julgar.

2. Fundamentação:

Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, sendo que a causa está madura para ser conhecida em seu mérito.

Em seu âmbito, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, é certo que, por cautela, este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, vez que a divulgação do resultado implicaria em tonar a providência final pretendida inócua, caso

procedente.

Contudo, é certo que o pedido inicial não merece acolhimento e a tutela antecipada deve ser revogada.

Nessa esteira, observa-se que a Resolução nº. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral regulamenta as pesquisas eleitorais, contudo, não estabelece como deve ser o plano amostral, mas estabelece que referidos dados devem ser divulgados.

No caso em tela, a pesquisa cumpriu os requisitos estabelecidos pela regulamentação eleitoral e o fato de adotar plano amostral diverso daquele que o representante entende correto não implica em irregularidade.

Ainda, em relação a suposta ilicitude na circunstância de a sociedade empresarial que confecciona a pesquisa constituir a própria contratante do serviço, o que provavelmente o faz para se projetar e conquistar mercado.

No mesmo sentido, cito ementas:

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IDENTIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INICIATIVA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO COMERCIAL EFETIVA. INEXIGIBILIDADE DE NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 45572 COTIA - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2017)

Mandado de segurança. Realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Direito líquido e certo. Pleito albergado na legislação vigente. Concessão da ordem em definitivo. 1. As normas que regem a matéria, Lei nº 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 2º, não vedam a realização de pesquisa eleitoral em que figurem como contratante e contratado a mesma pessoa jurídica; 2. Possibilidade de realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria; 3. Ordem concedida em definitivo. (TRE-BA - MS: 8835 IBITITÁ - BA, Relator: FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/07/2016)

Ademais, a Resolução 23.600/2019-TSE não proíbe que a realização da pesquisa da pesquisa seja paga pela própria sociedade empresarial que a concretiza. Com efeito, no próprio formulário de registro ao sistema PesqEle consta a seguinte locução: “*Contratante é a própria empresa?*”, o que está a indicar a inexistência de óbices nesse vértice.

Quanto à pretensa incongruência relacionada ao nível de confiança e margem de erro, entendo que a representante não logrou comprovar suas asserções neste grau de cognição sumária.

Sucedede que a sociedade empresarial de pesquisas consignou como vetor para a realização de seus trabalhos a base de dados de 2023, ao passo que o Requerente utilizou a base de dados de 2022.

Sendo assim, é inadequada a postura da representante de utilizar-se com parâmetros divergentes dos cálculos em que a pesquisa foi projetada.

Finalmente, o pedido remete-se ao malogro.

3. Dispositivo:

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, extinguindo o processo com resolução de mérito (conforme art. 15 e inciso I do art. 487 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Palotina, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ FERNANDO MONTINI,

Juiz Eleitoral.

